

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA O “SCREENING” DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE) DO PROGRAMA INTERREG ESPAÇO ATLÂNTICO 2021-2027

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de consultoria para o 'screening' da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) em apoio ao Programa Interreg Espaço Atlântico, a elaborar em conformidade com o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre disposições específicas para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e instrumentos de financiamento externo (11 de dezembro de 2020), Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e a Diretiva 2001/42 sobre a avaliação dos efeitos de certos planos e programas sobre o ambiente.

Cláusula 2.ª

(Prazo)

1. Sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato, este mantém-se em vigor até à conclusão das prestações que fazem parte do mesmo, em conformidade com o previsto no caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados até **15 de outubro de 2021**.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 3.ª

(Obrigações principais do Prestador de Serviços)

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação principal de prestar o serviço de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos;
 - b) Obrigação de assegurar que o desempenho das suas tarefas terá como base critérios adequados e rigorosos de forma a garantir a sua credibilidade e a plena transparência em todo o processo;

- c) Obrigação de utilizar metodologias relevantes e rigorosas para as três fases do serviço contratualizado, também descritas na Cláusula 4ª: **FASE I** – Avaliação do impacto ambiental; **FASE II** – Identificação das autoridades nacionais e regionais que podem ser afetadas e consulta pública; e **FASE III** - Elaboração de recomendações;
- d) Obrigação de descrever, analisar e justificar de forma detalhada os métodos escolhidos no plano de trabalhos. Além disso, as orientações da Comissão Europeia sobre a “Implementação da diretiva 2001/42 sobre a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente” também devem ser utilizadas na metodologia descrita;
- e) Obrigação de identificar os dados adequados e as fontes de informação que correspondam à abordagem escolhida ou combinação de abordagens para cada fase dos trabalhos. As seguintes fontes de informação deverão ser consideradas na análise:
 - a. Projeto de Programa INTERREG Espaço Atlântico 2021-2027;
 - b. Diretiva 2001/42 relativa à avaliação dos efeitos de certos planos e programas no ambiente, Anexo I e Anexo II;
 - c. Orientação da Comissão Europeia sobre a “Implementação da Diretiva 2001/42 sobre a avaliação dos efeitos de certos planos e programas no ambiente”
 - d. Anexo II da Diretiva AAE - Critérios para determinar o significado provável dos efeitos referidos no artigo 3.º, n.º 5;
 - e. Estratégia Marítima Atlântica;
 - f. Principais dados estatísticos (dados ambientais, dados demográficos, Produto Interno Bruto (PIB), etc. para compreender as principais características socioeconómicas do território);
 - g. Dados ESPON e análises territoriais realizadas até à data;
 - h. Projetos de regulamentos da Comissão, posição do Parlamento Europeu e documentos do grupo de trabalho do Conselho;
 - i. O Acordo Verde Europeu - COM (2019) 640 final;
 - j. Documento de orientação do AAP da Comissão Europeia;
 - k. Análises territoriais / SWOTs dos períodos de programação anteriores (IIIB, IVB e VB;
 - l. Agenda Territorial para a UE;
 - m. Story lines de coesão territorial (Spatial Foresight brief);
 - n. 7º Relatório de Coesão, posições das instituições da UE sobre a futura política de coesão, etc.;
 - o. Estratégias e políticas territoriais e ambientais regionais e nacionais relevantes;
 - p. Relatório sobre a relevância da Avaliação Ambiental Estratégica do Programa de Cooperação Transnacional do Espaço Atlântico para o período de programação 2014-2020;

- q. Relatórios Anuais de Implementação do Programa Interreg Espaço Atlântico 2014-2020;
 - r. Avaliação intercalar do Programa Interreg Espaço Atlântico 2014-2020;
 - s. Características consolidadas dos projetos atuais e beneficiários fornecidos pela AG;
 - t. Qualquer outro estudo ou fonte de informação sobre a área atlântica.
- f)** Obrigação de apresentar todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados integralmente redigidos na língua Inglesa.
- 2.** A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- a. De forma a fazer face às tarefas exigidas, deverá cumprir com os seguintes requisitos:
 - i. Experiência profunda (pelo menos 7 anos) no domínio da política ambiental e do desenvolvimento regional / política regional, bem como experiência relevante no âmbito da CTE para o período de programação 2014-2020;
 - ii. Ter um conhecimento aprofundado da política e questões ambientais europeias, nomeadamente no que diz respeito ao quadro político e aos programas europeus, em particular as operações financiadas pelo FEDER;
 - iii. Possuir um conhecimento aprofundado das regiões do Espaço Atlântico e dos Estados Membros (contexto regional e institucional);
 - iv. Ter o conhecimento e a competência técnica relevantes em setores específicos que permitam uma compreensão plena das principais áreas temáticas tratadas pelo Programa;
 - v. Capacidade de análise de dados;
 - vi. Ter o domínio relevante na língua inglesa e compreensão cultural e espírito de abertura que permitam lidar com a diversidade dos Estados membros envolvidos no Programa e a complexidade dos processos administrativos relacionados.

Cláusula 4.^a

(Fases da prestação do serviço)

1. Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases de acordo com o definido pela AATF e conforme o descrito no presente Caderno de Encargos:

- a) **PRIMEIRA FASE** – Avaliação do impacto ambiental;
- b) **SEGUNDA FASE** – Identificação das autoridades nacionais e regionais que podem ser afetadas e consulta pública;
- c) **TERCEIRA FASE** - Elaboração de recomendações.

2. As **três fases** serão implementadas conforme o descrito em seguida:

Objeto da FASE I – Avaliação do impacto ambiental

- a. O perito externo terá de avaliar como o novo projeto de Programa afeta o ambiente com base no resultado das prioridades identificadas e nos objetivos específicos da nova proposta de Programa.
- b. A abordagem da análise a ser utilizada baseia-se nos critérios dos Anexos I e II da Diretiva AAE, incluindo quaisquer outros Regulamentos relevantes da Comissão.
- c. A análise ambiental conterá informações sobre os pontos referidos no anexo I da Diretiva 2001/42 / CE, tendo em conta os objetivos e prioridades do Programa Interreg Espaço Atlântico 2021-2027, bem como os recursos financeiros atribuídos. De acordo com o Anexo I da Diretiva AAE, esta análise deve conter os seguintes elementos-chave:
 - i. um esboço dos conteúdos, principais objetivos do Programa e relação com outros planos e programas relevantes;
 - ii. os aspetos relevantes do estado atual do meio ambiente e a sua provável evolução sem implementação do Programa;
 - iii. as características ambientais das áreas que podem ser significativamente afetadas;
 - iv. quaisquer problemas ambientais existentes que sejam relevantes para o Programa, incluindo, em particular, os relacionados com quaisquer áreas de particular importância ambiental, tais como áreas designadas em conformidade com as Diretivas 2009/147 / CE com as suas alterações e 92/43 / CEE;
 - v. os objetivos de proteção ambiental, estabelecidos a nível internacional, da União ou dos Estados-Membros, que são relevantes para o Programa e a forma como esses objetivos e quaisquer considerações ambientais foram tidos em conta durante a sua preparação;
 - vi. os prováveis efeitos significativos no meio ambiente, incluindo questões como biodiversidade, população, saúde humana, fauna, flora, solo, água, ar, fatores climáticos, bens materiais, património cultural, incluindo património arquitetónico e arqueológico, paisagem e a inter-relação entre o fatores supra mencionados;
 - vii. as medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, compensar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente decorrentes da implementação do Programa;
 - viii. um esboço das razões para selecionar as alternativas tratadas, e uma descrição de como a avaliação foi realizada, incluindo quaisquer dificuldades (tais como deficiências técnicas ou falta de know-how) encontradas na compilação das informações exigidas;
 - ix. uma descrição das medidas previstas em matéria de monitorização de acordo com o artigo 10.º da Diretiva AAE.

Objeto da FASE II – Identificação das autoridades nacionais e regionais que podem ser afetadas e consulta pública

- a) O perito externo terá de identificar e nomear as Autoridades Ambientais Nacionais e Regionais nos países e regiões do Programa que podem ser afetadas pelo impacto do Programa a nível do ambiente e que devem ser consultadas. Os Estados Membros nomearão as autoridades a consultar que, devido às suas responsabilidades ambientais específicas, possam estar preocupadas com os efeitos ambientais da implementação de planos e programas (Artigo 6.º, n.º 3 da Diretiva AAE). Na prática, isto significa que, após a seleção das autoridades afetadas, a Diretiva AAE exige que os Estados Membros as nomeiem. Uma vez estabelecido o procedimento de identificação e nomeação das autoridades ambientais

nacionais e regionais, cada Estado Membro deve decidir se deseja traduzir os documentos relevantes para as respetivas línguas.

- b) A Diretiva AAE exige que estas autoridades ambientais e o público sejam consultados. As disposições detalhadas para essas consultas são reguladas pela legislação nacional de transposição. Por este motivo, o perito externo deve elaborar um relatório ambiental conjunto que será sujeito à consulta das autoridades ambientais e do público. Esta tarefa deve incluir a preparação da organização de consultas públicas (em colaboração com a Autoridade de Gestão/Secretariado Conjunto) com as autoridades ambientais e o público em geral dos Estados-Membros envolvidos.

Objeto da FASE III – Elaboração de recomendações

- a) O perito externo terá que apresentar recomendações gerais sobre se uma avaliação de impacto ambiental completa deve ser realizada. A decisão dos órgãos do Programa, conforme recomendação do fornecedor, deve ser fundamentada com base nas respostas das autoridades competentes (ver Tarefa 2), bem como nos critérios descritos no anexo II da Diretiva AAE.
- b) A consulta pode revelar novas informações importantes que podem conduzir a algumas alterações ao Programa e à identificação de prováveis efeitos ambientais significativos. Em caso afirmativo, pode ser necessário considerar uma revisão do relatório e do projeto de Programa.

Cláusula 5.ª

(Forma de prestação do serviço)

- 1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, sempre que solicitado, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, sempre que solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 3. No final da execução do contrato, o Prestador de Serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
- 4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.ª

(Prazo de prestação do serviço)

- I. O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, de acordo com as seguintes fases e datas:
 - a) **PRIMEIRA FASE:** Preparação e entrega do primeiro projeto do relatório de análise ambiental, no prazo de **30 dias**, a contar da data da reunião inicial e entrega do plano de trabalho, estes a serem executados num **máximo de 14 dias** após a assinatura do contrato;
 - a. Participação em reunião da AATF (“Task Force” informal criada para a preparação do programa INTERREG Espaço Atlântico 2021-2027), logo que esta ocorra após a reunião inicial e a aceitação do plano de trabalho;

b) SEGUNDA E TERCEIRA FASES:

- a. Consultas com as autoridades ambientais e o público e entrega do projeto final do relatório de análise ambiental: **entre junho de 2021 e 30 de setembro de 2021**;
 - b. Eventual revisão do relatório de análise ambiental para o programa Interreg Espaço Atlântico, considerando as observações dos Estados Membros e da CE: **15 de outubro de 2021**.
 - c. Os relatórios mencionados devem respeitar o estipulado nas **cláusulas 3ª e 4ª**.
 - d. A Autoridade de Gestão do Programa de Cooperação Transnacional Espaço Atlântico 2014-2020 procederá à análise de cada tarefa entregue e à tomada de decisão quanto à aceitação das mesmas, quando aplicável, no prazo máximo de **15 dias** após a entrega.
 - e. O prestador do serviço deverá pautar a sua conduta pelo princípio da colaboração com o contraente público de modo a acolher a avaliação e sugestões deste no serviço prestado.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento, fundamentado, do Prestador de Serviços.

Cláusula 7.ª

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato)

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Entidade Adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos contratualmente exigidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências contratuais e legais, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências contratuais e legais.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Entidade Adjudicante comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Projetista com o previsto no Caderno de Encargos, deve ser emitida, pela Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, um auto de encerramento.
7. A emissão do auto a que se refere o número anterior não exonera o Prestador de Serviços de proceder a correções, retificações ou reformulações, a suas expensas e no prazo que for fixado pela Entidade Adjudicante, caso sejam necessárias para obter, por parte de terceiros, eventuais licenças, autorizações ou permissões relativamente aos serviços prestados.

Cláusula 8.ª

(Transferência da propriedade)

1. Com o auto de encerramento a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Entidade Adjudicante, incluindo todos e quaisquer direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços prestados.
2. Pela cessão dos direitos de autor referidos no número anterior não é devida qualquer contrapartida pela Entidade Adjudicante ao Prestador de Serviços, para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

(Dever de sigilo)

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

(Propriedade Intelectual e direitos de autor)

1. Todos os elementos elaborados pelo Prestador de Serviços, no âmbito da execução do contrato, são propriedade da Entidade Adjudicante que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.
2. Do mesmo modo, são transferidos para a Entidade Adjudicante, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o Prestador de Serviços tenha adquirido a entidades subcontratadas.
3. Sem prejuízo da transmissão para a Entidade Adjudicante do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores gozam dos direitos morais sobre os mesmos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.

4. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos elementos produzidos, não poderão invocar, relativamente a estes, quaisquer poderes incluídos no direito de autor.
5. Pela transmissão dos direitos prevista na presente cláusula não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 12.^a

(Preço)

1. O preço base do procedimento é de **19 500 € (dezanove mil e quinhentos euros)**, significando este o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar, a Entidade Adjudicante pagará ao Prestador de Serviços a quantia total indicada na sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - a) Pela **Fase I - quarenta por cento (40%)** do valor com a preparação e entrega do primeiro projeto do relatório de análise ambiental;
 - b) Pelas **Fases II e III - sessenta por cento (60%)** do valor após as entregas subsequentes: consultas com as autoridades ambientais e o público e entrega do projeto final do relatório de análise ambiental, bem como da eventual revisão do mesmo considerando as observações da Autoridade de Gestão, dos Estados Membros e da CE.

Cláusula 13.^a

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de encerramento a que se refere o n.º 6 da cláusula 7.^a.

3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.ª

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 15.ª

(Subcontratação)

1. O Prestador de Serviços pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A Entidade Adjudicante pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
4. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subcontratação, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades do presente procedimento, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada subcontrato, o Prestador de Serviços deve comunicar por escrito o facto à Entidade Adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Prestador de Serviços, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
8. Em caso de incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.

9. É lícito ao Prestador de Serviços recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 16.^a

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto da Entidade Adjudicante, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Prestador de Serviços.
2. No caso previsto no número anterior a Entidade Adjudicante notifica o Prestador de Serviços para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Efetuar o pagamento; ou
 - b) Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
3. O Prestador de Serviços deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar à Entidade Adjudicante comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
4. A Entidade Adjudicante apenas procederá ao pagamento direto ao Subcontratado se:
 - a) O Prestador de Serviços não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;
 - b) O Prestador de Serviços, no prazo concedido para o efeito, nada disser;
 - c) O Prestador de Serviços, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para a Entidade Adjudicante da comunicação aí prevista.
5. No caso de o Subcontratado interpelar a Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos da presente cláusula, este apenas procederá ao pagamento ao Prestador de Serviços quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
6. É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 17.^a

(Responsabilidades do Prestador de Serviços)

1. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Prestador de Serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela Entidade Adjudicante e/ou por terceiros.
3. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demanda por terceiros por danos a eles causados pelo Prestador de Serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 18.^a

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente caderno de encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de penalidades contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, nomeadamente pelo incumprimento dos prazos respeitantes a cada uma das fases, **2%** do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente caderno de encargos, **500,00€ (quinhentos euros)** por cada infração verificada.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.
3. As penalidades previstas não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Prestador de Serviços da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 19.^a

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 - a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Prestador de Serviços, constitui a Entidade Adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em **20%** do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 20.^a

(Resolução pelo Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, ex vi artigo 451.º do CCP.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 21.^a

(Caução)

1. Na fase de concurso não é exigida prestação de caução.

Cláusula 22.^a

(Contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços e os seus Subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subcontratados.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Prestador de Serviços e dos seus Subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Prestador de Serviços.
6. Em caso de incumprimento por parte do Prestador de Serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O Prestador de Serviços obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato, nos casos aplicáveis, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à execução do contrato, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 23.^a

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subcontratados se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos ao contrato, que circulem na via pública ou no local da execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à execução do contrato pelos Subcontratados se encontram igualmente segurados.
3. O Prestador de Serviços obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na execução do contrato, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, inundação, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
6. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil de exploração, que cubra eventuais danos causados a pessoas e bens durante o cumprimento do objeto do contrato, por factos que lhe sejam imputáveis, nomeadamente, por causas inerentes à execução das atividades integradas no objeto do Contrato.
7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior da presente cláusula, deve ser de montante igual ou superior a 5.000€ (cinco mil euros), ou, no caso do preço contratual ser superior, deve ser de montante igual ou superior a este preço.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 24.^a

(Força maior)

- I. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;

- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 25.^a

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 26.^a

(Cessão de créditos)

1. O Prestador de Serviços não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. Em caso de incumprimento do previsto na presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 27.^a

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente caderno de encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

- a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis à Entidade Adjudicante;
- b) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 28.^a

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.

Cláusula 29.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.^a

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 31.^o

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 32.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.